

mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), apresenta-se justo e compatível com os infortúnios suportados pela autora, razão pela qual se deve manter o valor arbitrado. 5. Recursos aos quais se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058482-43.2017.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JARDIM VARA UNICA Ação: 0001126-63.2017.8.19.0009 Protocolo: 3204/2017.00576588 - AGTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM PROC.MUNIC.: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA AGDO: BENEDITA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. RUPTURA LIGAMENTAR.PESSOA IDOSA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Autora que, por força de atropelamento, sofreu ruptura dos ligamentos do joelho direito. Necessita se submeter a procedimento cirúrgico, por apresentar comprometimento da marcha e risco de perda dos movimentos. 2. Deferimento da tutela de urgência. 3. Requisitos autorizadores da medida presentes. 4. Probabilidade do direito extraída do atestado médico, bem como dos mandamentos insertos nos artigos 6º e 196 da CRFB. Garantia do direito à saúde, que é obrigação solidária dos Entes Federativos. 5. Perigo de dano inerente à natureza do bem jurídico tutelado. 6. Argumentos trazidos pela Municipalidade agravante, cuja apreciação deve se dar em sede de cognição exauriente. 7. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula nº 59, deste E. TJRJ. 9. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

021. APELAÇÃO 0008693-52.2011.8.19.0011 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0008693-52.2011.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00629216 - APELANTE: MUNICIPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: TIAGO FERREIRA RUBIM OAB/RJ-187202 APELADO: ISA DE FARIA MOTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. REMOÇÃO PARA HOSPITAL PROVIDO DE UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO SUCUMBENTE À DEFENSORIA PÚBLICA FIXADO EM ATÉ METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. OBRIGAÇÃO REFERENTE À TAXA JUDICIÁRIA QUE PERMANECE HÍGIDA E EXIGÍVEL AO ENTE LOCAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. A Constituição da República, em seus artigos 23, II, e 196, atribui ao Estado, lato sensu, o dever de cuidar da saúde dos seus cidadãos. É dever constitucional do réu garantir a saúde, direito este fundamental e consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna, além do que no artigo 284 da Constituição Estadual e regulamentado através da Lei nº 8.080/90. 2. Devem os municípios sucumbentes ser condenados ao pagamento da verba advocatícia, consoante dispõe o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte e ao pagamento da respectiva taxa judiciária. 3. A isenção estabelecida no artigo 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, quanto à taxa judiciária, beneficia os entes públicos apenas quando estes agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula deste TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. 6. Manutenção da R. Sentença em reexame necessário. 7. Negativa de provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, mantida a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Des. Relator.

022. APELAÇÃO 0005525-30.2016.8.19.0023 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAI 1 VARA CIVEL Ação: 0005525-30.2016.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00410185 - APELANTE: ROSANE CORDEIRO DO AMARAL ADVOGADO: JOSE ROBERTO TRABACHINI OAB/RJ-166394 APELANTE: MUNICIPIO DE ITABORAI (RECURSO ADESIVO) PROC.MUNIC.: CECÍLIA BEATRIZ JACOB R PEROZO PROC.MUNIC.: ROBERT DE SOUZA BAPTISTA APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. TESE RECHAÇADA. WRIT IMPETRADO CONTRA PARECER CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE COATIVIDADE INTRÍNSECA DO ATO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REFORMA DA R. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME MERITÓRIO. PREJUDICADOS RECURSOS. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra parecer meramente opinativo de procuradoria jurídica exarado em resposta à consulta administrativo, dada a ausência de coatividade intrínseca do referido ato. 2. Com efeito, o parecer emitido pela autoridade, arrolada como a coatora, não se revela como ato concreto capaz de causar alguma lesão ao direito líquido e certo da servidora, diante do seu caráter meramente opinativo. 3. Da detida análise dos autos, infere-se que o ato coator não fora o parecer consultivo da Procuradoria Geral do Município, mas a R. Decisão proferida pelo Presidente do ITAPREVI, a qual indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteado pela impetrante. 4. Faz-se imperioso o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade e, por conseguinte, indeferimento da petição inicial. 5. Provimento ao apelo adesivo interposto pelo Município. 6. Declaram-se prejudicados os recursos. Conclusões: Por unanimidade de votos, reconheceu-se de ofício, ausência de condição de procedibilidade, reformou-se a r.sentença, para extinguir o feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC 2015 e declarou-se prejudicados os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

023. APELAÇÃO 0000463-98.2010.8.19.0029 Assunto: Serviço Militar dos Profissionais da Saúde / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0000463-98.2010.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00595857 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DAVI MARQUES DA SILVA APELADO: TIAGO DO REGO COUTO ADVOGADO: HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL OAB/RJ-170788 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO DE SAÚDE DA PMERJ. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 3.465/00. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ, AO JULGAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 25/2007. EFEITOS VINCULANTES AOS DEMAIS ÓRGÃOS DESTA CORTE ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, proposta por servidor ativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao cancelamento dos descontos a título de Fundo de Saúde e à devolução das importâncias respectivas, indevidamente recolhidas pelo réu. 2. R. sentença de procedência que determinou o cancelamento dos descontos e condenou o ente estatal a restituir os valores suprimidos. 3. Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, julgada em 10/03/2008, quando o E. Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do §1º, do artigo 48 da Lei nº 3.189/99, que instituiu a compulsoriedade da contribuição